

**Projeto de Lei nº , de 2003
(Do Senhor Coronel Alves)**

Obriga os proprietários de imóveis residenciais e de veraneio a manter cadastro dos locatários e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os proprietários de imóveis residenciais e de veraneio a manter cadastro dos locatários e dá outras providências.

Art. 2º Todo proprietário de imóvel residencial ou de veraneio destinado à locação fica obrigado a manter um cadastro de identificação dos locatários e das demais pessoas que o ocuparão durante a vigência do contrato escrito ou verbal.

Parágrafo único. Do cadastro deverá constar em relação a cada locatário ou ocupantes:

I - nome, idade, estado civil, profissão, o número de Registro Geral da Identidade Civil e o órgão emissor, o número do Cadastro de Pessoas Físicas e o endereço de domicílio;

II - o período de permanência no imóvel;

III - os dados identificativos dos veículos automotores que terão estadia no imóvel.

Art. 3º O locador deverá protocolar, mediante contra-recibo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocupação do imóvel pelos locatários ou ocupantes, cópia da ficha de cadastro de que trata o artigo anterior na Delegacia de Polícia responsável pela circunscrição onde o imóvel está situado.

Art. 4º O não cumprimento desta lei, pelo locador, implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs.

§ 1º Não tendo havido o cadastro na forma dos artigos anteriores e restando provado no devido processo legal, perante o juízo competente, por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, que a locação ou ocupação do imóvel consistiu em ato preparatório ou executório de infração penal, a multa passará ao valor de 2.000 (duas mil) UFIRs, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

§ 2º Não se aplicarão as multas previstas neste artigo caso o locador comunique qualquer órgão policial em tempo hábil a frustrar a ação criminosa dos locatários ou ocupantes do imóvel.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo facilitar a atividade policial de prevenção e repressão ao crime, principalmente aqueles praticados por ações de quadrilhas e bandos.

Nos últimos meses houve um aumento dos crimes de seqüestro em que os seqüestradores utilizaram imóveis locados para elaborarem suas ações bem como para servir de cativeiro para manter as vítimas enclausuradas enquanto constrangiam seus familiares e aguardavam o pagamento do resgate.

Certamente, a identificação dos locatários, assim como de todos aqueles que irão ocupá-lo, bem como dos respectivos veículos, irá dificultar a ação desses grupos, uma vez que permitirá que o locador saiba para quem está locando o seu imóvel, assim como permitirá que a polícia tenha um melhor controle dos inúmeros desconhecidos que ocupam os imóveis de veraneio e até mesmo os residenciais.

A responsabilização do locador para o caso de negligência, quando deixar de cadastrar os locatários e ocupantes, serve para chamar a atenção destes quanto à importância deste cadastro.

Assim, face aos inúmeros benefícios que este cadastro trará é que apresento este projeto de lei esperando poder contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

